



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 10/2025/SUPEL-ASTEC

Ao  
Pregoeiro,

**Pregão Eletrônico n. 90221/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo: 0036.056320/2023-10**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

**Objeto:** Contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com fornecimento de equipamentos/utensílios em regime de COMODATO, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objetivo a *Contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, com fornecimento de equipamentos/utensílios em regime de COMODATO, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.*

Verifica-se interposição de recurso tempestivo por parte da empresa MEDICIAL ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA (id. 0056600884) para o Lote II, em face da decisão do condutor do certame, para o qual houve apresentação de contrarrazões (id. 0056600908).

Em análise às razões recursais (id. 0056600884), notamos que a recorrente traz à baila irresignações acerca de sua inabilitação quanto ao Lote II do certame, contornando, em resumo que, embora o patrimônio líquido da empresa seja inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, o valor do lance ofertado está adequado com a capacidade operacional e financeira da empresa, senão vejamos:

A nossa empresa apresentou um lance vencedor que é compatível com nosso capital social, o que demonstra que nossa capacidade financeira é suficiente para execução do contrato. O edital, conforme lote II, prevê que o capital social mínimo exigido para habilitação da licitante será de

10% do valor do TR. No entanto, o capital social da nossa empresa é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) compatível com lance ofertado. Haja vista que, o valor do capital social condiz com o valor do lance ganhador de R\$ 3.934.800,00 (três milhões novecentos e trinta e quatro mil e oitocentos reais). O valor do lance foi devidamente calculado e garantimos a eficiência da execução do contrato dentro dos prazos estabelecidos.

A exigência de que o capital social seja de 10% do valor estimado do contrato não pode ser aplicada de maneira rígida e descontextualizada. Considerando que o valor do nosso lance está adequadamente alinhado à nossa capacidade operacional e financeira, a desclassificação com base no capital social inferior a 10% se mostra desproporcional e contrária ao princípio da razoabilidade. A análise do lance deve levar em consideração não apenas o capital social, mas também a execução prática do contrato, a qual nossa empresa tem capacidade de cumprir, podendo comprovar com os atestados de capacidade técnica em anexo.

Nas contrarrazões, a empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (id. 0056600908) sustenta, em suma, que a inabilitação da recorrente deve ser mantida, pois, não cumpriu com as exigências editalícias, vez que não encaminhou alguns dos documentos exigidos pelo certame, bem como, o balanço patrimonial apresentado está *"incompleto e carece de veracidade"*, como se vê:

Ilustre Sr. Pregoeiro, antes de adentrar no mérito recursal, se faz necessário evidenciar os descumprimentos abaixo descritos, vejamos:

a) Do Não cumprimento ao item 8.13 do instrumento convocatório;

[...]

No entanto a Recorrente em total descumprimento ao determinado no item acima não enviou os documentos vigentes ao mês anterior a data da abertura do Certame, o qual ocorreu em dezembro de 2024. Exemplo disso é o Relatório do FGTS que consta competência do mês de outubro de 2024 (10/2024), quando o correto seria a competência do mês 11/2024 (novembro/2024), não cumprindo assim a exigência documental da alínea “b” do Item 8.13.

[...]

b) Do Não cumprimento dos itens 9.9; 9.10; 9.11; 9.12 e 9.14 do instrumento convocatório concomitantemente com os itens 17.2, 17.3; 17.13, 17.14, 17.15, 17.16 e ss do Termo de Referência:

Sr. Pregoeiro no que pertine a exigência dos documentos que comprovem a REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA a empresa MEDICAL ora Recorrente apresentou CNPJ com data de emissão de 04/05/2024 ou seja, data superior a 90 dias.

Ademais a Recorrente NÃO enviou Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão de Regularidade de Débito – CNDT, devendo, portanto, ser mantida a INABILITAÇÃO da empresa MEDICAL ora Recorrente.

[...]

A Recorrente em seu confuso recurso alega em síntese que o Edital prevê que o capital social da empresa deve ser no mínimo no percentual de 10% ( dez ) por cento do valor do TR para o Lote II, e por possuir capital social de R\$ 400.000,00, está compatível com o lance ofertado para referido lote qual seja: R\$ 3.934.800,00.

Aduz ainda que possui capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista conforme documentos apresentados, estando apta a executar o contrato com eficiência.

Ilustre Pregoeiro, as alegações da empresa MEDICAL, ora Recorrente não passam de meras conjecturas, tendo em vista que apenas em simples verificação do balanço apresentado está incompleto e o mesmo carece de veracidade, tendo em vista que comprovado está:

1) NÃO CONSTA:

- O Registro na Junta Comercial;
- Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital;
- Demonstração de Resultado do Exercício;
- Assinatura do Contador e Representante Legal da Empresa;
- Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário;
- Autenticador nas páginas conforme recibo encaminhado para a Receita Federal que comprove que documento é parte integrante da escrituração do exercício de 2022 e 2023;

[...]

Neste sentido, está claríssimo que a empresa MEDICAL ora Recorrente usa de argumentos desconexos e inverdades tudo com a finalidade única de tumultuar o pregão e induzir Vossa Senhoria a erro pois como dito acima, não possui condições de executar o contrato administrativo

oriundo do Pregão eletrônico 90221/2024/SUPEL/RO vez que não comprovou qualificação técnica, jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, restando comprovado ainda que o balanço patrimonial não tem validade vez que inexistente o registro na junta comercial, recibo de entrega na Receita Federal, bem como a Recorrente NÃO enviou quando convocada, os documentos exigidos no instrumento convocatório e Termo de Referência, sendo vedada nos Termos da Lei a apresentação de novos documentos.

Sustenta, pois, que não seria apenas o fato dos valores previstos em Balanço, mas uma série de documentos que lhe integra.

Pois bem.

Cabe elucidar que a exigência do presente certame determinava o seguinte (id. 0054649515):

#### 9.11. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

[...]

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **10% (dez por cento) do valor estimado do item/ lote que o licitante estiver participando**.

Pelo balanço patrimonial é possível aferir os chamados indicadores econômicos das licitantes. Estes indicadores possibilitam a mensuração do desenvolvimento econômico da empresa além de demonstrar sua saúde financeira, assim, é o que dispõe o inciso I, do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Assim, por meio deste mecanismo é possível identificar se a licitante possui capacidade para suportar a execução do contrato, sem grandes riscos à Administração.

Compulsando aos autos, importa destacar que o Pregoeiro em seu Termo de Julgamento (id. 0056600971) traz à baila o seguinte apontamento acerca do balanço patrimonial da recorrente:

Nesse contexto, não há necessidade de aprofundar a argumentação para demonstrar a ausência de atendimento por parte da Recorrente, uma vez que, conforme sua peça recursal, a análise deveria se basear no capital social e no valor do lance final. Entretanto, considerando que a Recorrente é uma empresa constituída há mais de um ano, a avaliação financeira deve ser realizada com base em seu Patrimônio Líquido e o cálculo de 10% (dez por cento) deve ser baseado no valor estimado pela Administração e não pelo lance final apresentado.

Em cálculos simples, o valor estimado pela Administração para o Grupo 02 foi de R\$ 4.413.723,06 (quatro milhões, quatrocentos e treze mil, setecentos e vinte e três reais e seis centavos). Assim, a licitante deveria obrigatoriamente comprovar que seu Patrimônio Líquido fosse, no mínimo, equivalente a R\$ 441.372,31 (quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos). No entanto, a Recorrente apresentou, em seu balanço patrimonial de 2023, um Patrimônio Líquido de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este insuficiente para atender aos requisitos de habilitação.

Portanto, ao analisar os documentos de habilitação da recorrente (id. 0056690472), apura-se que a licitante não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência (id. 0054184205), vez que o Lote II tem valor estimado de R\$ 4.413.723,06, assim pra atender ao disposto era necessário comprovar um patrimônio líquido no mínimo de 10% desse valor, qual seja, R\$ 441.372,30, contudo, a recorrente apresentou patrimônio líquido de apenas R\$ 400.000,00, no balanço exigível do ano 2023, claramente inferior ao exigido.

Pertinente mencionar que a própria recorrente afirma que o seu capital social é inferior ao exigido na licitação, veja-se:

Conforme estabelecido na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o capital social da empresa

deve ser no mínimo 10% do valor estimado para execução do contrato. No entanto, gostaríamos de destacar que, embora nosso capital social seja inferior a 10% do valor estimado da licitação, o valor do nosso lance apresentado e eventualmente vencedor encontra-se em plena consonância com o montante do capital social e reflete a capacidade financeira compatível com a execução do objeto.

O momento processual em tela não é apropriado para a debate sobre as exigências editalícias. Conforme se extrai dos autos, foi devidamente oportunizada a impugnação ao edital, sendo devidamente mantida a exigência dos 10%, ou seja, constatando-se a preclusão do direito de impugnar o edital.

É de sabença que o edital é a peça fundamental dentro do certame licitatório. Através deste instrumento são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato, portanto, caso algo conste no Edital, a Administração e os participantes nele estão vinculados.

Assim, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se imprescindível a observância aos limites constantes do corpo do edital, descabendo a pretensão de que as normas fossem interpretadas extensivamente visando possibilitar a habilitação de qualquer licitante que não atenda ao disposto no item 9.11, letra "b", do instrumento retro citado.

Isto posto, uma vez publicado o edital, não só o particular como a própria Administração submetem-se a ele. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA). (grifo nosso)

Logo, cumpre destacar que a inabilitação da recorrida, conforme já bem pontuado pelo Pregoeiro, ocorreu, pois, não possui o patrimônio líquido necessário para atender as exigências do item 9.11, letra "b", do Instrumento Convocatório (id. 0054184205), inclusive, é o constante no *chat* da Ata de Julgamento da sessão do dia 30 de dezembro de 2024, vejamos:

Fornecedor MEDICAL ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA, CNPJ 23.623.115/0001-38 foi inabilitado. Motivo: Inabilita-se a licitante por não atender ao item 17.15 do T.R. A licitante não possui em seus balanços percentual de 10% do PL previsto para o Lote 01. O BP de 2023 (mais recente) apresentou um PL de apenas R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ou seja, insuficiente tanto para o G1 como o G2.

Desta feita, em atenção às razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (id. 0056600971), que elaborado em observância às razões recursais (id. 0056600884) e respectiva contrarrazões (id. 0056600908), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **MEDICIAL ODONTOLOGIA E MEDICINA LTDA**, mantendo a sua inabilitação para o certame, e por consequência, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para o Lote II do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para ciência e providências aplicáveis à espécie.

**Israel Evangelista da Silva**  
Superintendente  
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

---



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 23/01/2025, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056678397** e o código CRC **A7756870**.

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.056320/2023-10

SEI nº 0056678397